SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120344 - MT (2025/0471114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HERTON HOFFMANN
ADVOGADO	:	JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B
AGRAVADO	:	ZENIR PIRES DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINE MARAIA FERREIRA - MT026672O
		FRANCIELI BRAVO FERREIRA CAVALCANTE - MT028100O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prova inequívoca de quitação do pagamento inicial encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a4bd89bc-dfd1-4084-ab26-6fc42b3f19bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120344 - MT (2025/0471114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HERTON HOFFMANN
ADVOGADO	:	JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B
AGRAVADO	:	ZENIR PIRES DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINE MARAIA FERREIRA - MT026672O
		FRANCIELI BRAVO FERREIRA CAVALCANTE - MT028100O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prova inequívoca de quitação do pagamento inicial encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HERTON HOFFMANN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

> *"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INICIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONTEXTO FÁTICO CONTRADITÓRIO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO POSTERIOR - LONGO PERÍODO DE INÉRCIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não há nulidade da sentença quando o magistrado, ainda que não mencione expressamente a cláusula contratual, analisa expressamente a questão central da controvérsia, concluindo pela insuficiência da prova documental.*
> *2. A cláusula contratual que prevê o pagamento à vista não constitui, por si só, prova inequívoca da quitação, especialmente quando outros elementos do contexto fático lançam dúvidas sobre a efetiva realização do pagamento.*
> *3. Considera-se insuficiente a prova do pagamento quando: a) trata-se de valor expressivo; b) não há qualquer outro documento comprobatório além da*

Documento eletrônico VDA58830944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: 80019e23-988e-4547-b6b5-00b54f1c7837

cláusula contratual; c) o autor permaneceu inerte por longo período (18 anos); d) existe contrato posterior entre as mesmas partes sobre o mesmo imóvel; e) a ré permaneceu na posse do bem durante todo o período.
4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.
5. Recurso desprovido." (e-STJ fls. 269/270)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 285/316), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 320 do CC e 373, I, do CPC.

Defende, em síntese, que comprovou o pagamento devido através de contrato.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 321/335 e 342/356).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 357/358), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

"(...)
No presente caso, diversos elementos lançam dúvidas sobre a efetiva realização do pagamento:
1) O expressivo valor envolvido (R$140.000,00), incompatível com pagamento informal sem qualquer outro comprovante além do próprio contrato;
2) O longo período (18 anos) em que o apelante permaneceu inerte, sem exigir a posse do imóvel que alega ter adquirido;
3) A existência de contrato posterior (2013) entre as mesmas partes sobre o mesmo imóvel, onde o apelante adquiriu apenas 60% da área, contradizendo a alegação de que já seria proprietário de 100% do bem;
4) A permanência da apelada na posse do imóvel durante todo esse período, inclusive explorando atividade comercial (hotel) no local;
5) A ausência de qualquer outro documento que comprove o pagamento, como recibo separado, extrato bancário ou testemunhas.
Ademais, é importante ressaltar que, embora existam precedentes reconhecendo valor probante à cláusula contratual, estes não são absolutos, sendo necessária a análise do caso concreto.
Salienta-se que o Código Civil estabelece, em seu art. 320, que a quitação deve corresponder ao valor da obrigação e no caso dos autos, a mera previsão contratual de que o valor foi pago, sem qualquer outro elemento probatório, mostra-se insuficiente diante dos fatos já mencionados.
Além disso, a jurisprudência mais recente tem adotado posição cautelosa quanto ao valor probante da mera cláusula contratual, exigindo elementos adicionais quando o contexto fático revela inconsistências.
Dessa forma, o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao considerar insuficiente a prova do pagamento inicial, especialmente considerando que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito." (e-STJ fls. 267/268)

Documento eletrônico VDA58830944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: 80019e23-988e-4547-b6b5-00b54f1c7837

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prova inequívoca de quitação do pagamento inicial encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da liquidação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:39
Código de Controle do Documento: 80019e23-988e-4547-b6b5-00b54f1c7837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.344 / MT

Número Registro: 2025/0471114-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034969320228110025

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERTON HOFFMANN
ADVOGADO	: JARBAS ANTÔNIO DIAS - MT007842B
AGRAVADO	: ZENIR PIRES DA ROSA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINE MARAIA FERREIRA - MT026672O FRANCIELI BRAVO FERREIRA CAVALCANTE - MT028100O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 24334cde-8da1-41f5-849c-eba7a5bede3a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 24334cde-8da1-41f5-849c-eba7a5bede3a